



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098620-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WANDERLEI BARBOSA DA SILVA, são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2098620-42.2025.8.26.0000
NATUREZA: PROCEDIMENTO COMUM – IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA
COMARCA: SÃO PAULO – 12ª VFP – N. 1026920-58.2025.8.26.0053
AGTE(S): WANDERLEI BARBOSA DA SILVA
AGDO(S): SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
INTERESSADO(S) ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 3718/25

Ação declaratória de isenção de imposto de renda com pedido de restituição de indébito. Indeferimento da gratuidade judiciária. Ausência dos requisitos legais de concessão do benefício. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.

VISTOS.

Contra decisão que, em ação declaratória de isenção de imposto de renda com pedido de restituição do indébito, indeferiu seu pedido de gratuidade judiciária (p. 46), opôs o autor agravo de instrumento alegando que é policial militar aposentado, portador de mielopatia compressiva, paraparesia espástica e outras moléstias graves e recebe proventos líquidos mensais equivalentes a três salários mínimos, o que indica ser pessoa hipossuficiente; disse que juntou aos autos demonstrativos de pagamento e suas despesas mensais como aluguel de imóvel residencial, compras de supermercado, contas de luz, água e exames médicos, despesas estas que reduzem seus proventos para R\$4.787,56, além dos gastos que possui com remédios e com sua esposa, dependente de ajuda para mobilidade diária; afirmou que seus proventos líquidos são um pouco superiores a três salários mínimos e que pode ser adotado o limite de quatro salários mínimos quando presentes gastos mensais com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamentos de uso contínuo, e que a declaração do IRPF confirma a hipossuficiência do agravante; citou julgados sobre a matéria, pediu efeito suspensivo/ativo e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De fato, o Código de Processo Civil (artigos 98 a 102) e a Lei n. 1.060/50 asseguram o acesso à Justiça em favor de quem não tem

como custear as despesas pertinentes. Em princípio, basta a simples declaração da própria pessoa interessada neste sentido, não do advogado, em peça padronizada, porém, de qualquer modo, deve o Juízo, em face dos elementos de que possa dispor, buscar esclarecer se realmente o requerente do benefício tem direito a ele (v. STJ, 4ª Turma, ROMS 8858/RJ em 03.03.98, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, A.I. n. 9.7798.4/0, 4ª Câmara, RT 683/131, RSTJ 7/414, etc.).

A presunção decorrente da mera declaração sobre a falta de possibilidade de custear o processo não é absoluta e, tratando-se de pessoa que tem rendimentos, está ela sujeita a demonstrar sua situação, com cópia de comprovante de renda, ou da declaração de bens e rendimentos à Receita Federal, e de outras provas pertinentes, não apenas das despesas que tem.

É que o artigo 4º e seu § 1º da Lei n. 1.060/50 devem ser considerados à luz do disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, que obriga o Estado a prestar assistência jurídica integral e gratuita "aos que comprovarem insuficiência de recursos", comprovação esta que não se confunde com mera declaração do interessado ou de seu advogado, em peça padronizada (neste sentido os julgados do Tribunal de Justiça do Estado insertos em JTJ 200/213 e 196/240). Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a regra constitucional não é incompatível com a lei que, para facilitar o amplo acesso à Justiça, admite a presunção "*juris tantum*" de pobreza decorrente da simples declaração da parte (RE n. 204.305-2-PR, 05.05.98, RT 757/182). Contudo, como ficou anotado, tal presunção é relativa e só deve prevalecer se e enquanto não se demonstrar a inexistência do direito.

No caso, o agravante, policial militar aposentado, embora tenha apresentada cópia da declaração do IRPF do exercício de 2024 (p. 26/34), recebe mensalmente proventos de aposentadoria que superam três salários mínimo, os quais, mesmo com a dedução das despesas comprovadas nos autos (p. 35/43), não atingem montante inferior ou igual a tal patamar (p. 22/25), razão pela qual o autor não demonstrou ser pessoa impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais nesta ação, cujo valor é de R\$58.509,10. Nada demonstra que os gastos que possui estejam além de suas possibilidades ou tenham comprometido seu orçamento a ponto de dificultar seu acesso à Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravante não demonstrou que esteja em situação apta à concessão do benefício. A situação econômica que poderia autorizá-lo não ficou demonstrada, pelo que permanece indeferido.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados e indicados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, negaram provimento ao recurso, nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR